



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.306.688/0001-06

RUA CINCO, 857 TEL. (37) 3353-2289 E-mail: licitacao@iguatama.mg.gov.br CEP: 38.910-000

PARECER JURÍDICO

Solicitante: Prefeito Municipal de Iguatama.

Assunto: Solicitação de Parecer Técnico para contratação direta nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico trata-se da análise acerca de procedimento administrativo, cuja finalidade é a contratação de profissional de qualquer setor artístico, por meio do processo de contratação direta, tendo em vista a inexigibilidade do processo licitatório, fundamentado nos artigos 72 e 74, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/21).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

Mínimo de três reportagens que caracterize que o artista/banda é reconhecida na região, Mínimo de três notas fiscais/contratos que comprove valor de mercado da apresentação da banda/artista, nos últimos dias, proposta devidamente preenchida com descrição dos itens e serviços solicitados pela secretaria em papel timbrado com todos os dados da empresa, prazo de validade e condições de execução dos serviços, contrato de exclusividade da empresa com a banda/artista registrado em cartório e prazo de representação, certidões negativas de débitos de FGTS, ESTADUAL, FEDERAL, MUNICIPAL, TRABALHISTA e FALENCIA E CONCORDATA, CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA OU REQUERIMENTO DE MICROEMPREENDEDOR.

Ressalta-se que o exame da matéria posta em debate se restringirá aos aspectos exclusivamente jurídicos, alusivos aos requisitos legais exigidos à hipótese de inexigibilidade de licitação *sub exame*, excluídos da análise qualquer questão técnica ou econômica, notadamente quanto à conveniência e oportunidade do gestor, a quem compete se municiar de todas as cautelas para sua escolha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.306.688/0001-06

RUA CINCO, 857 TEL. (37) 3353-2289 E-mail: licitacao@iguatama.mg.gov.br CEP: 38.910-000

Este é o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA

a. Da Licitação e o Processo de Contratação Direta – Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação é um princípio constitucional, nos precisos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 37 (...) XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu a exigência de prévia licitação como requisito essencial para as contratações a serem realizadas pelo Poder Público. Contudo, o próprio texto constitucional ressalvou ao legislador infraconstitucional as hipóteses excepcionais, em que não se exigiria a contratação precedida de licitação. Tais exceções encontram-se previstas nos artigos 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que, respectivamente, tratam dos casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Embora o processo licitatório seja indispensável para aquisição de produtos e contratação de serviços, consistindo em um princípio da administração pública, este deve ser afastado toda vez que houver a inviabilidade de competição, que é o pressuposto lógico da inexigibilidade.

Em termos doutrinários, têm-se que as situações de inexigibilidade são contempladas justamente quando não é possível haver competição entre os potenciais contratados:

A inexigibilidade deve ser concebida através de um sentido, o da inviabilidade do procedimento de competição, sob pena de se quebrar o parâmetro interpretativo capaz de permitir, ao aplicador do direito, a correta compreensão do que intentou o legislador. Essa conclusão o levará a constatar, diante do caso concreto, a viabilidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.306.688/0001-06

RUA CINCO, 857 TEL. (37) 3353-2289 E-mail: licitacao@iguatama.mg.gov.br CEP: 38.910-000

caracterizar, como inexigível ou não, situações não previstas no elenco do artigo 74, que sabemos não é exaustivo¹.

Nestes casos, o processo de contratação direta consiste em procedimento diferente do processo licitatório convencional, havendo particularidades a serem seguidas, nos termos do artigo 72, da Lei n. 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente."

Assim sendo, independentemente das espécies de contratação direta, a formalização de processos administrativos deverá seguir todos os requisitos definidos no artigo supracitado pela Secretaria Demandante, sob pena de configuração de irregularidade.

Tecidas essas considerações iniciais, passa-se à análise dos requisitos específicos que devem ser observados pela Administração Pública para realizar contratação do profissional do setor artístico.

b. Da especificidade da contratação do profissional do setor artístico – Art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021

A contratação direta dos profissionais do setor artístico, além de seguir os requisitos gerais para a contratação direta já elencadas no item anterior, apresenta os

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas. 12ª ed. revisada, ampliada e atualizada – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. Pág. 393.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.306.688/0001-06

RUA CINCO, 857 TEL. (37) 3353-2289 E-mail: licitacao@iguatama.mg.gov.br CEP: 38.910-000

requisitos próprios e específicos, àqueles estabelecidos no art. 74, inciso II da Nova Lei de Licitação, devendo ocorrer *“diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”*.

A contratação dos profissionais do setor artístico é essencialmente uma hipótese de inexigibilidade em razão da individualidade das características do profissional que será contratado, para fins de atendimento do interesse público. Em virtude desta natureza personalíssima da contratação deste tipo de profissional é que a lei autoriza a sua contratação sem prévia licitação:

*“A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. **Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações**”².*

“Nesta feita, o pressuposto para que profissional do setor artístico seja contratado, através da inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submeta-se a um certame para sua contratação. Pensando desta forma, passaremos a ter uma adequada leitura deste inciso, não restando dúvida de que tal inviabilidade não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural ao gosto pelas artes. Some-se a isso a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública e, então, poderemos ter uma ideia correta acerca da aplicação dessa hipótese de contratação direta”³.

Nesta lógica, portanto, a contratação do profissional do setor artístico pressupõe a observância de três requisitos cumulativos, próprios e específicos: (i) a profissionalização do artista; (ii) o artista deverá ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; e (iii) a contratação deverá ocorrer diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.^a ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 634.

³ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas. 12.^a ed. revisada, ampliada e atualizada – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. Pág. 393



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.306.688/0001-06

RUA CINCO, 857 TEL. (37) 3353-2289 E-mail: licitacao@iguatama.mg.gov.br CEP: 38.910-000

Quanto ao primeiro requisito assinalado, qual seja, a profissionalização do artista, tem-se que somente é admissível esta hipótese de inexigibilidade se estivermos diante de um profissional, devidamente registrado, excluindo desta relação os artistas amadores.

A este respeito, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes traz uma definição para o que se entende por “profissional artista”, isto é, aquele *“inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, exigindo o mesmo registro para os agenciadores desses profissionais, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação, conforme disciplina a Lei nº 13.874/1978 – que regulamenta as profissões de artista e técnico em espetáculos de diversões⁴”*.

Vislumbra-se da documentação acostada ao processo administrativo, mormente o requerimento de empresário, que o contratado preenche esse requisito.

No que tange ao segundo requisito, a contratação do profissional do setor artístico se dá de forma direta, pois a inviabilidade de competição, sucede da ausência de alternativas de escolha e, daquelas – talvez – possíveis alternativas, são improváveis a comparação, isto é, em virtude da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião popular, recaindo essa exclusividade, também, sobre o empresário, ora o terceiro requisito específico.

Outrossim, ressalta-se que deverão ser juntados ao processo administrativo de contratação a **comprovação dos elementos que caracterizam um artista como consagrado**. A doutrina e a jurisprudência indicam que a demonstração de aclamação popular por meio de notícias de jornais, revistas, programas, entrevistas, a demonstração das redes sociais e as performances em canais de streaming. Já a aclamação pela crítica é demonstrada ao comprovar o recebimento de prêmios, certificados e publicações especializadas do setor artístico.

⁴ FERNANDES Jorge Ulysses Jacoby. Contratação Direta sem licitação na Nova Lei de Licitações – Lei n. 14.133/2021 – 11ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.306.688/0001-06

RUA CINCO, 857 TEL. (37) 3353-2289 E-mail: licitacao@iguatama.mg.gov.br CEP: 38.910-000

É de se destacar que o reconhecimento do artista pode se dar tanto a nível nacional como regional, devendo a comprovação recair também sobre esse aspecto:

APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUNDO RECURSO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. ORIGINAL NÃO APRESENTADO NOS MOLDES DA LEI N. 9.800/1999. NÃO CONHECIMENTO. PRIMEIRO RECURSO. PRELIMINAR. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO. CONTRATAÇÃO DE BANDAS POR MEIO DE EMPRESÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL 8.429/92. ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.230/2021. JULGAMENTO DO TEMA 1199 PELO STF. AUSÊNCIA DE PROVA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA IMPROBIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAAÇÃO. (...). 5. **A contratação direta de artistas de renome regional e nacional para evento municipal não caracteriza**, por si, o ato de improbidade administrativa, sendo necessário perquirir o elemento subjetivo do agente. 6. Não havendo na espécie prova de superfaturamento, enriquecimento ou favorecimento de pessoas ou empresas, tendo a contratação sido amparada em parecer jurídico e precedida de cotações de preços, não se vislumbra a improbidade, devendo ser julgada improcedente a demanda. (TJMG – Apelação Cível n. 0008286-67.2011.8.13.0446 – Rel. Des. Wagner Wilson – DJE 08/03/2023)

Por outro lado, artistas com renome apenas a nível local não podem ser contratados mediante inexigibilidade, e sim, por meio de credenciamento, dispensa (art. 75, II, Lei n. 14.133/21), concurso ou pregão, como ensina Jacoby Fernandes:

“só a fama e a notoriedade do artista permitem a contratação direta de forma que artistas não consagrados não podem ser contratados apenas por meio de concurso ou outra modalidade licitatória ou por dispensa, na forma do artigo 75, inciso II”⁵.

Para além da comprovação desta consagração, faz-se necessário seja juntado ao processo administrativo justificativa escrita pelo gestor de que a escolha do profissional do setor artístico é compatível com o tipo de evento que ocorrerá a apresentação, com vistas a atender o interesse público, o que foi devidamente observado conforme documento de formalização da demanda.

⁵ FERNANDES Jorge Ulysses Jacoby. Contratação Direta sem licitação na Nova Lei de Licitações – Lei n. 14.133/2021 – 11ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.306.688/0001-06

RUA CINCO, 857 TEL. (37) 3353-2289 E-mail: licitacao@iguatama.mg.gov.br CEP: 38.910-000

No tocante ao segundo requisito, qual seja, a contratação mediante empresário exclusivo, é necessária a observância do § 2º do artigo 74, da Nova Lei de Licitações:

“Art. 74. (...) § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.”

A exigência de comprovação da exclusividade faz-se imprescindível como mecanismo de proteção ao erário municipal e de impedir que intermediadores onerem ainda mais este tipo de contratação.

Para tanto, a Lei n. 14.133/21 incorporou em sua redação legal diversos entendimentos consolidados nos Tribunais de Contas pátrios que julgaram irregulares a contratação de empresários cuja previsão de exclusividade se dava por prazo específico e com delimitação no território nacional.

Consoante restou assentado no Acórdão n. 1435/2017, proferido pelo Tribunal de Contas da União, ainda na vigência da Lei n. 8.666/93, que **“a apresentação apenas de autorização/declaração/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o dia correspondente à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, assim como o contrato de exclusividade entre o artista/banda e o empresário, sem registro em cartório”**.

Nesses termos, a apresentação de autorização, atesto ou carta de exclusividade referente à exclusividade do artista em dia específico, correspondendo ao dia da apresentação, não atende aos requisitos estabelecidos pela Nova Lei de Licitações, configurando erro grosseiro e irregularidade:

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, **a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar**, ensejando, ainda que não



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.306.688/0001-06

RUA CINCO, 857 TEL. (37) 3353-2289 E-mail: licitacao@iguatama.mg.gov.br CEP: 38.910-000

configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. (TCU. Acórdão 5288/2019-2ª Câmara)

Ademais, a exclusividade é considerada quando há uma longa relação profissional entre o empresário e o artista, ou seja, o documento comprobatório deverá, necessariamente, demonstrar que a exclusividade de representação é permanente e contínua, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa. Neste sentido, já deliberou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO - PRESCINDIBILIDADE DA MÁ-FÉ - LEI Nº. 14.230/2021 - DOLO ESPECÍFICO - ARE 843.989 (Tema 1199), STF - RETROATIVIDADE - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - EMPRESÁRIO EXCLUSIVO - CARTA DE EXCLUSIVIDADE - IRRELEVÂNCIA - ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO GENÉRICO - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1 - Considerando que a sentença vergastada foi proferida antes da entrada em vigor da Lei nº. 14.230/2021, aplica-se ao caso o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos EREsp n. 1.220.667/MG, segundo o qual "as sentenças de improcedência de pedidos formulados em ação civil pública por ato de improbidade administrativa sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário, seja por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 475 do CPC/1973), seja pela aplicação analógica da Lei da Ação Popular (art. 19 da Lei n. 4.717/65)".

2 - A improbidade administrativa é uma ilegalidade qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente.

3 - O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos EREsp n. 1.193.248/MG, pacificou entendimento, analisando o art. 11, da LIA, antes da entrada em vigor da Lei nº. 14.230/2021, no sentido de que o elemento subjetivo na conduta configuradora de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública não exige "uma nota qualificadora da má-fé".

4 - Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº. 14.230/2021, não foi apenas excluída a possibilidade de condenação pela prática culposa de improbidade administrativa, mas também se passou a exigir o dolo específico para a configuração da conduta ímproba, não bastando, portanto, o dolo genérico. É o que se extrai da leitura dos §§1º e 2º, do art. 11, da LIA, em sua redação atual.

5 - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE 843.989 (Tema 1199), firmou, dentre outras, as teses de que "a norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes" e que "a nova Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.306.688/0001-06

RUA CINCO, 857 TEL. (37) 3353-2289 E-mail: licitacao@iguatama.mg.gov.br CEP: 38.910-000

14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente".

6 - Tal raciocínio deve ser aplicado às mudanças efetivadas no art. 11, da LIA, especificamente quanto à previsão de responsabilização por improbidade administrativa apenas quando restar comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade, vale dizer, o dolo específico. Isso porque "onde há o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito" (*ubi eadem ratio ibi idem jus*).

7 - Em outras palavras, deve ser aplicada a Lei nº. 14.230/2021, em seu aspecto material e mais benéfico, aos fatos praticados sob a égide da redação original da LIA, desde que não finalizada a responsabilização judicial (trânsito em julgado).

8 - O art. 25, III, da Lei nº. 8.666/93, prevê que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

9 - A simples apresentação de carta de exclusividade referente à exclusividade de determinado artista para o dia e local correspondentes à sua apresentação não atente a exigência supra, já que imprescindível a existência de um prévio contrato de exclusividade.

(TJMG - Apelação Cível 1.0693.15.011688-9/003, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/06/2023, publicação da súmula em 26/06/2023)

EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Pratica ato de improbidade administrativa o agente que forja a contratação de profissional do setor artístico mediante processo de inexigibilidade de licitação, mediante empresário não exclusivo e sem a necessária consagração pública dos artistas contratados. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0471.15.006285-2/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/06/2023, publicação da súmula em 21/06/2023)

Desta maneira, tem-se que o requisito da contratação do contrato de exclusividade, para conferir tal qualificação jurídica, deve observar os seguintes requisitos:

1) carta/atestado/contrato de exclusividade ou outro documento similar que demonstre a permanência e continuidade da representação, vedado aqueles que restringem a representação a temporadas, datas ou locais específicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.306.688/0001-06

RUA CINCO, 857 TEL. (37) 3353-2289 E-mail: licitacao@iguatama.mg.gov.br CEP: 38.910-000

2) representação com abrangência no território de um estado ou em todo território nacional;

3) carta/atestado/contrato de exclusividade ou outro documento similar registrado em cartório;

4) ter prazo especificado, não podendo ser restrito à data, evento ou local específico.

Em análise à documentação, s.m.j., a carta/atestado/contrato de exclusividade preenche os requisitos legais, entendendo-se pela legalidade da intermediação realizada pelo empresário.

Com relação à estimativa da despesa e à justificativa de preço, é preciso observar os termos do art. 72, inciso VII c/c art. 23, §4º, ambos da Lei n. 14.133/21, para que haja legalidade na contratação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

VII - justificativa de preço;

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e peculiaridades do local de execução do objeto.
(...)

§4º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Verifica-se que o parâmetro de preço a justificar a contratação tem que levar em consideração o praticado pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, porquanto serem as características individuais do artista que motivaram a sua contratação por inexigibilidade, não sendo admissível a comparação com o preço praticado com outros profissionais do mesmo segmento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.306.688/0001-06

RUA CINCO, 857 TEL. (37) 3353-2289 E-mail: licitacao@iguatama.mg.gov.br CEP: 38.910-000

É de longa data o entendimento de que a justificativa do preço deve levar em consideração contratações anteriores realizadas por aquele profissional do setor artístico:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993. (TCU – Plenário – Acórdão n. 822/2005)

Assim sendo comprovado por meio de planilha com média de preços e por demais documentos lastreados no processo administrativo, Notas Fiscais e contratos de prestação de serviços, entende-se que o valor proposto pelo artista é compatível com os preços praticados no mercado de show artísticos para eventos similares ao que será realizado no Município de Iguatama.

c. A distinção entre a contratação de profissional do setor artístico e demais bens e serviços acessórios a serem utilizados.

A contratação de profissional do setor artístico, embora configure como uma das hipóteses de contratação direta, difere das contratações dos serviços acessórios, ou seja, a montagem da estrutura do evento, acessórios, equipamentos, sonorização, luz, segurança, hospedagem, de modo que é recomendado ao gestor que confira tratamento diverso para cada tipo de contratação.

Assim sendo a contratação de profissional do setor artístico amoldando-se perfeitamente na hipótese que torna inexigível o processo licitatório, autorizando ao poder público proceder à contratação direta.

Noutro lado, estes serviços acessórios exprimem a condição de competitividade, devendo seguir a regra geral, isto é, com a realização do procedimento licitatório ou, se for o caso, outra contratação direta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.306.688/0001-06

RUA CINCO, 857 TEL. (37) 3353-2289 E-mail: licitacao@iguatama.mg.gov.br CEP: 38.910-000

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já concretizou o entendimento de que "(...) a contratação da infraestrutura do evento (fornecimento de palco, sanitários químicos portáteis, som, gerador, arquibancada, serviços de vigilância, entre outros) difere substancialmente da contratação das bandas/artistas consagrados que se apresentarão no evento. (...)" (Plenário. TC 022.552/2016-2. Natureza: Consulta. ACÓRDÃO NC) 1435/2017 - TCU – Plenário. Relator: Ministro VITAI, DO RÊGO).

Em outras oportunidades, o Tribunal de Contas da União apontou como irregular a contratação de serviços acessórios por inexigibilidade, recomendando-se que, para esse tipo de serviço, haja prévia licitação:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO – FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA DE SHOWS – SERVIÇO COMUM – POSSIBILIDADE – TCU O TCU, em sede de tomada de contas especial, julgou que **“os serviços de fornecimento de infraestrutura para a realização de shows devem ser contratados mediante licitação na modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, pois são serviços de natureza comum, passíveis de serem prestados por diversas e diferentes empresas,** uma vez que se baseiam em especificações e padrões conhecidos e usuais de mercado”. Ainda, entendeu pela possibilidade de pregão para a “contratação de empresa intermediária de artistas e bandas de renome local ou regional, pois o objeto é passível de atendimento por qualquer pessoa jurídica que consiga mobilizar os profissionais do setor artístico atuantes nas referidas bases geográficas e não há incompatibilidade entre apresentações musicais e o conceito de serviço comum (ex vi do Acórdão 3322/2019-Segunda Câmara)”. (TCU, Acórdão nº 5.902/2021, da 2ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 13.04.2021)

Assim sendo, orienta-se ao gestor que seja analisada de qual forma será efetuada a contratação dos serviços de apoio à contratação do profissional artista, se mediante prévia realização de procedimento licitatório ou outra contratação direta, se for o caso.

Ademais, vale anotar que há regra específica para a publicação dos contratos administrativos provenientes da contratação de profissional do setor artístico, devendo, nos termos do art. 94, da Lei n. 14.133/2021, serem observados o prazo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura do contrato e os custos de cachê do artista, dos músicos ou banda, e quando houver, transporte, hospedagem, infraestrutura, logística e demais despesas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.306.688/0001-06

RUA CINCO, 857 TEL. (37) 3353-2289 E-mail: licitacao@iguatama.mg.gov.br CEP: 38.910-000

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

[...]

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

[...]

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Logo, por se tratar de condição indispensável de eficácia do contrato administrativo, recomenda-se a observância integral desta regra.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto e levando em consideração as alterações trazidas pela Nova Lei de Licitações - Lei Federal nº 14.133/2021, conclui-se que, uma vez observada todas as exigências e preceitos legais, bem como os apontamentos realizados neste parecer, OPINA pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade, de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada ou opinião pública, com fundamento no art. 74, II, da citada lei.

Prefeitura Municipal de Iguatama, 31 de Março de 2026.



Maxwell Basilio Campos

OAB-MG nº 199-636